

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.716, DE 2020

Acrescenta o § 1º-A ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para obrigar a testagem em massa de pacientes sintomáticos.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.716, de 2020, propõe que sejam realizados testes diagnósticos para a COVID-19 em todas as pessoas com sinais e sintomas compatíveis com essa doença, prioritariamente os grupos de risco para desenvolverem formas graves e os profissionais de saúde.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de realizar a testagem em massa de todas as pessoas com sinais e sintomas compatíveis com a COVID-19, como forma de bloquear sua transmissão.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o Deputado MARRECA FILHO pela apresentação deste projeto de lei; pois é uma medida que deve ainda ser mantida como estratégia de enfrentamento da COVID-19.

Convém ressaltar que quando da apresentação desta proposição, o cenário epidemiológico era outro. Hoje, estamos em plena campanha de vacinação contra o coronavírus, sendo esta a principal esperança para redução da disseminação e da mortalidade desta doença.

Apesar disso, a Organização Mundial da Saúde¹, em informe de 25 de junho de 2021, ainda mantém a recomendação para testagem de casos suspeitos, considerando-a “crítica” para a prevenção e controle da doença, ressaltando ainda que ela deve estar inserida em uma política de saúde pública que garanta o cuidado adequado às pessoas doentes, o rastreamento dos contatos para interromper as cadeias de transmissão, haver objetivos claros e se adaptar às mudanças na situação epidemiológica.

Desta forma, entendo que há ainda necessidade de manter a política de testagem, pois os níveis de transmissão ainda estão elevados em uma população com cobertura vacinal contra COVID-19 ainda insuficiente.

Face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.716, de 2020.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-8627



1 WORLD HEALTH ORGANIZATION. Interim guidance 25 June 2021. Disponível em: file:///C:/Users/Enc_c/AppData/Local/Temp/WHO-2019-nCoV-lab-testing-2021.1-eng.pdf
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219501534500>

